



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000284079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1183129-79.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - SICOOB CONSORCIOS, é apelado ANDERSON VICTOR MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.965

Apelação nº 1183129-79.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 36ª Vara Cível Central

Apelante: Sicoob Administradora de Consórcios Ltda.

Apelado: Anderson Victor Machado

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – Ação indenizatória proposta sob o fundamento de o veículo adquirido zero quilômetro pelo autor sofreu ordem de bloqueio e restrição de circulação em razão de inequívoca negligência da ré – Sentença de parcial procedência com condenação da ré em dano material correspondente ao valor da taxa recolhida para levantamento da constrição e dano moral arbitrado em R\$ 12.500,00 – Apelação interposta pela ré voltada à redução do valor arbitrado a título de indenizatório – Arbitramento que atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não favorecendo o enriquecimento sem causa da parte adversa – Sentença mantida – Recurso improvido.

A r. sentença proferida às fls. 395/401 acolheu, em parte, ação indenizatória, para condenar a ré em R\$ 12.500,00, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso, a título de danos morais; em R\$ 134,96 corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, a título de dano material. Considerando a sucumbência recíproca, condenou a ré em 60% das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação e o autor no restante das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% “sobre o valor requerido a título de danos materiais e o efetivamente obtido”.

Inconformada, a ré apela pedindo a reforma da sentença “com a redução do valor arbitrado a título de dano moral, eis que excessivo”. Sustenta para tanto que: (a) tanto ela, quanto o apelado, foram vítimas de terceiro; (b) devem ser analisadas e observadas as peculiaridades de cada caso concreto, respeitando, dessa forma, o princípio da equidade; (c) os critérios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser aplicados, para que os danos extrapatrimoniais não se configurem enriquecimento sem causa.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões, pela rejeição do recurso, defendendo que o apelante “pretende repartir com o apelado as consequências de sua própria desídia, sua imperícia e imprudência, ao deixar-se cair numa fraude, num golpe que lhe foi aplicado por terceiro, o qual não teria alcançado êxito se não fosse sua falta de cautela na análise da documentação e imprudência ao não efetuar a vistoria do bem financiado”.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelado ajuizou essa ação indenizatória, sob alegação de que, em “meados de 2022”, tomou conhecimento de que o veículo que adquiriu, zero quilômetro, foi alvo de bloqueio e restrição de circulação pelo sistema Renajud, em razão de ordem judicial emanada em ação de busca e apreensão, fundamentada no Dec.-Lei 911/69,

ajuizada pela ora agravante contra terceiro, em razão do inadimplemento de financiamento, o qual não foi assinado por si. Asseverou tratar-se do “verdadeiro e único proprietário do bem”, anotou que “se viu obrigado a contratar advogado para fazer a defesa de seus direitos naquela ação que tramitava na cidade de Goiânia/GO, permanecendo impossibilitado de utilizar seu veículo por meses, até obter a decisão final que determinou o levantamento da constrição”. Aduziu que “a Requerida não adotou medidas mínimas para reduzir os prejuízos causados e sequer cumpriu determinação judicial para que efetuasse o pagamento da taxa correspondente ao levantamento da constrição no sistema Renajud”. Pediu indenização por danos materiais e morais.

Ao decidir pela parcial procedência da ação, o D. Juízo *a quo* fê-lo sob a seguinte fundamentação:

“”

Nada autoriza a redução dos danos morais arbitrados em R\$ 12.500,00, uma vez que – à vista das especificidades da causa – conclui-se que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroverso que o apelado é proprietário de veículo que alcançava R\$ 164.962,00, em dezembro de 2023 (fl. 56) e que referido bem, em razão de inequívoco defeito por parte do apelante, sofreu ordem de bloqueio e restrição de circulação, em 23.12.2021, a qual só foi levantada em fevereiro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A apelante sequer se esforçou em esclarecer a razão pela qual, intimada nos autos da ação de busca e apreensão, deixou de realizar o recolhimento das custas para remoção da restrição, o que acabou sendo cumprido pelo apelado (fls. 307 e seguintes).

Não se vislumbra que o valor arbitrado seja desproporcional, tampouco que favoreça o enriquecimento sem causa do apelado.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela apelante para 15% do valor da condenação.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)